

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

“Dispõe sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, bem como altera a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995”.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Executivo elaborar o Plano de Controle de Poluição Veicular do município de São Paulo – PCPV, em consonância com o Plano de Controle de Poluição Veicular do estado de São Paulo – PCPV, tendo como base o inventário de emissões de fontes móveis e, quando houver, o monitoramento da qualidade do ar, visando a redução das emissões de poluentes, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418/2009.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá caracterizar, de forma clara e objetiva, as alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis, incluindo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.

Art. 2º. O PCPV-SP deverá ser periodicamente avaliado e revisto pelo Executivo com base nos seguintes quesitos:

I - comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente o que se refere às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II - avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III - evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV - projeções referentes à evolução da frota circulante;

V - relação custo/benefício do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, identificada em estudos promovidos pelo Executivo, e de outras alternativas de ações de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

Parágrafo único. O PCPV-SP deverá ser revisto, no mínimo, a cada 3 (três) anos, podendo o órgão responsável estabelecer intervalo menor entre as revisões.

Art. 3º A obrigatoria reavaliação periódica do Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo - PCPV-SP implicará na revisão do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP, e deverá estabelecer, no mínimo:

I - a frota-alvo e respectivos embasamentos técnicos e legais;

II - a forma de vinculação com o sistema estadual de registro e de licenciamento de trânsito de veículos;

III - a análise econômica;

IV - a forma de integração, quando for o caso, com programas de inspeção de segurança veicular e outros similares.

§ 1º A definição e as alterações da frota-alvo, deverão ser precedidas pelos estudos mencionados no inciso V do artigo 2º desta lei e estar fundamentadas em laudos técnicos elaborados por instituição idônea e de renome, com comprovada experiência, orientadas pelos princípios da sustentabilidade ambiental, economicidade, eficiência e eficácia do modelo.

§ 2º A frota-alvo poderá compreender apenas uma parcela da frota total, a ser ampliada a critério do Executivo em razão da experiência e dos resultados obtidos com a implantação do I/M-SP e das necessidades locais.”

Art. 4º Os fabricantes de veículos deverão disponibilizar todos os dados necessários à execução dos ensaios específicos realizados nos centros de inspeção do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no "caput" deste artigo sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a serem impostas pela fiscalização ambiental municipal.

Art. 5º. A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A inspeção e a certificação de veículos da frota licenciada no Município de São Paulo são obrigatórias e deverão ser feitas anualmente a partir do 2º licenciamento.

§ 1º O Executivo estabelecerá o cronograma de inspeção dos veículos incluídos na frota-alvo, definindo a antecedência máxima em relação à data limite para licenciamento anual dos veículos.

§ 2º O Executivo poderá incluir, na frota-alvo, os veículos licenciados em outros Municípios que:

I - circulem mais de 120 (cento e vinte) dias por ano no território do Município de São Paulo;

II - pleiteiem regime de exceção para circulação em áreas restritas;

III - sejam ônibus intermunicipais ou fretados que circulem no Município mediante autorização do poder municipal;

IV - sejam veículos de carga.

§ 3º A inclusão, no Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo, dos veículos listados no § 2º deste artigo implica sua exclusão do programa municipal.

Art. 6º O programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo - I/M-SP deverá se harmonizar com o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Estado de São Paulo.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13/03/2013

Bancada do PSDB

J U S T I F I C A T I V A

O presente substitutivo tem como objetivo alterar o texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo.

Desse modo, é necessário vincularmos a elaboração do Plano de Inspeção Veicular aos critérios definidos na Resolução do CONAMA nº 418/2009, que contempla as especificações requeridas para esse Programa.

Além, de obrigar a inclusão necessária do Programa de Inspeção Veicular na elaboração do Plano de Controle de Poluição, uma vez que o art. 4º da Resolução do CONAMA prevê que o PCPV estadual deve incluir o Programa de Inspeção e Manutenção dos Veículos em Uso – I/M, quando este se fizer necessário, tendo em vista, municípios com frota inferior a 3 milhões de veículos.

Assim, por termos uma frota superior a 3 milhões de veículos o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso deve constar no Plano elaborado pelo Executivo, como já conta no Plano elaborado em fevereiro de 2011, como uma das alternativas de mitigação da poluição na cidade de São Paulo.

A alteração do art. 4º do PL nº 24/2013, faz-se necessária, uma vez que, a comprovação dos limites de emissão por parte dos fabricantes se dá no processo de homologação do veículo novo, sem o qual não é permitida a sua comercialização.

Dessa forma, o que cabe cobrar dos fabricantes é a disponibilização dos dados necessários a execução dos ensaios específicos realizados nos centros de inspeção do Programa de Inspeção Veicular no Município.

A supressão de parte do texto do art. 3º é de extrema importância, uma vez que, a Resolução do CONAMA estabeleceu ser a periodicidade anual.

A alteração no parágrafo 1º, do art. 3º, ocorre em razão de ser necessária a inspeção em veículos novos a partir do 2º ano de licenciamento, como determina a Resolução do CONAMA nº 418/2009 em seu art. 20, § 2º e o texto do projeto 5.979/2001 em andamento no Congresso Nacional.

A alteração do art. 5º respeita os critérios definidos no art. 16 e art. 20 da Resolução do CONAMA nº 418/2009, que diz ser a periodicidade da inspeção veicular ambiental deverá ser anual.

É imprescindível suprimirmos o art. 6º do projeto, já que autoriza o Executivo a extinguir o contrato de concessão vigente no Município, o que afronta a Lei Federal nº 8.987/1995, que exige lei autorizativa específica, nos termos do seu art. 37.

“Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior”.

Expostas as razões de nossa iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

PARECER Nº 53/2013 CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 024/2013.

Trata-se de projeto de lei substitutivo nº ao PL nº 24/2013, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa dispor sobre o Plano de Controle de Poluição Veicular do Município de São Paulo – PCPV-SP e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo – I/M-SP, bem como alterar a Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995.

O projeto substitutivo altera o original, destacando-se as seguintes alterações:

- 1) Exclui o inciso III do artigo 3º do projeto original;
- 2) Exclui a expressão “incluindo a dispensa de veículos novos e o aumento ou a redução da periodicidade da inspeção” do § 1º do mesmo art. 3º;
- 3) Exclui a expressão “podendo ser fracionada no mesmo exercício ou em exercícios distintos” do § 2º do referido art. 3º;
- 4) Altera a redação do artigo 4º do original.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, sobre o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, de nossa Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Cabe observar ainda que, ao dispor sobre o controle da poluição veicular, o projeto encontra fundamento na proteção e defesa do meio ambiente alçada à categoria de princípio constitucional impositivo pela nossa Carta Magna ao expressamente determinar ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI, CF), o poder dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica da norma constitucional abaixo transcrita:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos,

difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 “caput”; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem que o Substitutivo aprimora a proposta original, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laercio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Andrea Matarazzo – PSDB

Dalton Silvano – PV

José Police Neto – PSD

Nabil Bonduki - PT

Nelo Rodolfo – PMDB

Paulo Frange – PTB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho – PT

Atilio Francisco –PRB

Coronel Camilo – PR

Gilson Barreto – PSDB

Mario Covas Neto – PSDB

Marquito - PTB

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Aurélio Miguel – PR

Claudininho de Souza – PSDB

Coronel Telhada – PSDB

Ricardo Young – PPS

Senival Moura – PT

Souza Santos – PSD

Vavá –PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu –PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT

Marta Costa – PSD

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB

Roberto Tripoli – PV

Wadih Mutran – PP